



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER

### Comissão de Justiça e Redação

**Matéria:** Projeto de Lei nº 26/2019 (VETO Nº 05/19).

**Data:** 22 de maio de 2019.

**Autoria:** Vereador Giovani Marcon

**Súmula:** “Dispõe sobre a semana Municipal de prevenção ao acidente vascular cerebral – AVC, no Município de Campo Largo e dá outras providências”.

#### 1. Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Poder Legislativo, cuja finalidade é dispor sobre a semana Municipal de prevenção ao acidente vascular cerebral – AVC, no Município de Campo Largo e dá outras providências.

O nobre Vereador justifica a iniciativa como importante a conscientização da população sobre os riscos da doença.

Após o trâmite regimental, foi o Projeto discutido e aprovado em duas votações nas sessões plenárias das datas 08/04/19 e 15/04/19.

Por meio do Ofício nº 379/2019, o Senhor Prefeito Municipal, usando da faculdade que lhe confere o artigo 72, §1º da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 218, §1º do Regimento Interno desta Casa, vetou integralmente o Projeto, o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Câmara Legislativa para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo Senhor Prefeito para a interposição do voto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o artigo 39, inciso XIV da Lei Orgânica do Município em conjunto com §4º do artigo 218 do Regimento Interno.

Era o que continha sobre o relatório.

*[Handwritten signature]*  
1



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

## 2. PARECER

Inicialmente, verificamos que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de voto à presente propositura em conformidade com o artigo 87, inciso II da Lei Orgânica do Município.

Ao analisarmos a matéria, constatamos que não assiste razão ao Senhor Prefeito, pelos motivos abaixo expostos.

As razões e considerações do voto do Sr. Prefeito aduzem que o projeto de lei está eivado inconstitucionalidade, por vício formal, tendo em vista que o projeto acarretaria atribuições à Secretaria de Saúde, no entanto, em nenhum artigo está expressa qualquer obrigatoriedade ao Poder Executivo.

O artigo 4º dispõe que o Poder Executivo **poderá**, se assim entender necessário promover ações, no entanto, não existe essa obrigatoriedade.

O que se depreende do projeto de lei é que as ações educativas podem ser propostas por qualquer ente, associação ou até mesmo pela Câmara Municipal, caso entenda cabível.

Diante disso, não se verifica qualquer vício de iniciativa na presente proposição.

## 3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, com amparo no art. 218, §9º do Regimento Interno, vota-se pelo recebimento do VETO e no mérito pela sua **INADMISSIBILIDADE** do voto integral ao Projeto de Lei nº 26/2019, no âmbito desta Comissão.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019.